

TC 039.743/2018-7**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro – Senac/RJ

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Sr. Orlando Santos Diniz, por meio de sua procuradora, com vistas a que se conceda “a prorrogação do prazo para apresentação da resposta com a finalidade de evitar prejuízos ao Requerente” (Peça 124).

2. No âmbito do presente feito, o responsável, regularmente citado, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao ressarcimento do débito apurado nos autos, além do pagamento da multa cominada no art. 57 da Lei 8.443/1992, por meio do Acórdão 2.496/2020 – Plenário (Peças 102/104).

3. Depois da prolação do aludido **decisum**, o ora requerente foi notificado de seu teor e informado acerca da fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprovasse, perante esta Corte, o pagamento da dívida mencionada no item precedente (Peça 122).

4. Desse modo, diversamente do que mencionou o solicitante, não lhe foi aberto, nessa oportunidade, prazo para a apresentação de alegações de defesa ou novos elementos, motivo pelo qual se interpreta que a prorrogação de prazo solicitada se refere à interposição de recurso contra a decisão acima referenciada.

5. Nesse contexto, nada obstante os motivos expostos pelo requerente, indefiro, por falta de amparo legal e regulamentar, o pedido de dilação do prazo peremptório para interposição de eventual recurso, tendo em vista o disposto nos arts. 32, 33 e 35 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno/TCU, **in verbis**:

Lei 8.443/1992

“Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

- I – reconsideração;
- II – embargos de declaração;
- III – revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

(...)

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta lei.

(...)

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

- I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.”

Regimento Interno/TCU

“Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

§ 1º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.

§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no **caput**, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Restituam-se os presentes autos à Secex-TCE, para que seja dada ciência do inteiro teor deste Despacho ao responsável.

Gabinete do Relator, em 26 de janeiro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator